

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O VINCI CYAMPREV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO MODERADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta da sua administradora fiduciária e da sua gestora de recursos, conforme adiante qualificadas, doravante designados como “Prestadores de Serviços Essenciais”, que conta com Classe Única Aberta, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O Fundo se enquadra na categoria fundo de investimento financeiro, conforme Anexo Normativo I à Res. CVM 175/22.

Parágrafo Segundo - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas. Desta forma, considerando que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

Parágrafo Terceiro - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Quarto - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes, quando houver pluralidade de classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada eventual apêndice integrante do respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”). Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os suplementos e os Apêndices.

Parágrafo Quinto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, quando houver,

cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administradora fiduciária” pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciada como Custodiante de Valores Mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990, doravante denominado “Custodiante”.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **VINCI SOLUCOES DE INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede social na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, Edifício Plaza Iguatemi Sala 1.401 e 1.402, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.421.810/0001-63, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 11.836, de 25.07.2011, doravante denominada “Gestora”.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição participante aderente ao FATCA com GIIN LX9QL3.00004.ME.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é instituição aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos cotistas no site da CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, conforme decisão judicial final transitada em julgado, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único – O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, pela Gestora, ou qualquer outro Prestador de Serviços. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas, caso haja pluralidade de Classes.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pela Classe. Ou seja, a Classe poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, no caso de haver pluralidade de classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes, no caso de haver pluralidade de classes, ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos cotistas;

- IV** - honorários e despesas do Auditor Independente;
- V** - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- VI** - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- VII** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII** - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrer diretamente de dolo ou má-fé dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- X** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- XI** - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- XII** - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- XIII** - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XIV** - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV** - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- XVI** - Taxa de Performance;
- XVII** - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XVIII** - Taxa Máxima de Distribuição;
- XIX** - Taxa Máxima de Custódia;
- XX** - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;
- XXI** - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XXIII - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, inclusive os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de administração ou gestão, conforme o caso, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as Classes e Subclasses, no caso de pluralidade de classes e/ou Subclasses, deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, na forma prevista no artigo 70 da Parte Geral da Res. CVM 175/22, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, considerando a participação financeira de cada cotista.

Parágrafo Terceiro – Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial de cotistas, conforme o caso, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em Assembleia de cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I** - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II** - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III** - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V** - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I** - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quinto acima; ou
- II** - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Os cotistas também poderão votar nas Assembleias de cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto - As despesas de realização de assembleia, incluindo convocações e avisos enviados aos cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II** - a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- IV** - a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices se houver, ressalvado o disposto no artigo 52 da Res. CVM 175/22;
- V** - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e

VI - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial de cotistas, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de cotistas, a cada cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes, no caso de pluralidade de Classes.

Parágrafo Quarto - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e na página da CVM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 12 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e no site da CVM.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, se houver, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, se houver, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **AGOSTO** de cada ano.

Artigo 14 - O serviço de atendimento está à disposição dos cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradescobemdtvm.com.br

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br.

Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 15 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

VINCI CYAMPREV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO MODERADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

**ANEXO DA
VINCI CYAMPREV CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MODERADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **VINCI CYAMPREV CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MODERADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do **VINCI CYAMPREV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO MODERADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22 ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º – a Classe é destinada a **Investidores Profissionais**, assim entendido para fins deste Regulamento, restrito para aplicações da **Cyamprev - Sociedade de Previdência Privada**, entidade fechada de previdência complementar, seus planos de previdência e/ou plano de gestão administrativa e/ou de Fundos de Investimento ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que tenham como único cotista a **Cyamprev - Sociedade de Previdência Privada** e/ou seus planos.

Parágrafo Único - A carteira da Classe deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às entidades fechadas de previdência complementar previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), no que for aplicável somente à Classe, sendo certo que caberá aos cotistas

a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora do Fundo.

Artigo 3º – A Classe é “aberta” e do tipo “Multimercado”, nos termos do Anexo I da Res. CVM 175/22, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º – A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus cotistas através de investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica.

Parágrafo Único – De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos fatores de risco descritos neste Anexo e associados à sua política de investimentos.

Artigo 5º – Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolados ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	Limites Máximo por Modalidade
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	
2) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros (“FIF”) e Cotas de classes de fundos de	0%	100%	

investimento em cotas de fundos de investimento financeiro ("FIC-FIF"), independentemente do público-alvo.			100%
3) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1) acima.	0%	100%	
4) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%	
5) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras (exceto os ativos financeiros descritos no item (16) abaixo).	0%	50%	
6) Ativos financeiros de renda fixa emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos no item (16) abaixo.	0%	50%	
7) Cotas de classe de fundos de índice (ETF's) que reflitam as variações e rentabilidade de índices de RENDA FIXA , composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna e nos termos da regulamentação estabelecida pela CVM.	0%	100%	
8) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (5) e (6) acima, desde que adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	50%	
9) Certificados de Recebíveis.	0%	0%	
10) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	Vedado		
11) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	Vedado		
12) Quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável e as regras previstas neste Regulamento.	Vedado		
13) Operações compromissadas lastreadas nos ativos	Vedado		

financeiros relacionados nos itens (5), (6) e (8) acima.				
14) Certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País.	0%	3%	3%	
15) Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	3%		
16) Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	0%	3%		
17) Certificados de depósito de ETF sediado no exterior ("BDR-ETF"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	3%		
18) Certificados representativo de ETF-Internacional ("BDR-ETF de Ações"), emitidos por instituição depositária no Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela CVM.	0%	3%		
19) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII").	Vedado			
20) Cotas de classe de fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, que reflitam as variações e rentabilidade de índices de RENTA VARIÁVEL .	0%	3%		
21) Ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito.	0%	3%		
22) Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") e fundos de Investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC, que podem admitir a aplicação em direitos creditórios não padronizados ou não,	0%	3%		3%

sendo vedada a aquisição de cotas de classe subordinada.			
23) Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO") e Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	Vedado		
24) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme regulamentação CVM.	Vedado		
25) Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP"), desde que: a) seja classificado como Entidade de Investimento; b) o regulamento determine que o gestor do FIP, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do FIP; e c) seja vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.	Vedado		0%
26) Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo-hoteleiros.	Vedado		
27) Créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono, conforme regulamentação CVM, desde que atendam aos requisitos dos ativos financeiros previstos no Capítulo III da Res. CMN 4.994/22.	Vedado		
28) Criptoativos* (aquisição direta, se for indireta até 100%) conforme regulamentação CVM, desde que atendam aos requisitos dos ativos financeiros previstos no Capítulo III da Res. CMN 4.994/22).	Vedado		0%
29) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	Vedado		

*desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Política de utilização de instrumentos derivativos	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	Não	
1.1) Posicionamento e/ou Proteção.	0%	100%
1.2) Alavancagem.	Vedado	
2) margem requerida	0%	15% ^{(1) (3)}
3) Valor total dos prêmios de opções pagos	0%	5% ^{(2) (3)(4)}
4) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.	0%	100% ⁽⁵⁾
<i>⁽¹⁾ em relação à posição em ativos financeiros aceitos pela clearing.</i>		
<i>⁽²⁾ em relação à somatória da posição em títulos públicos federais e ativos financeiros de emissão de instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações integrantes à carteira do Fundo.</i>		
<i>⁽³⁾ Os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas não serão considerados para a verificação deste limite.</i>		
<i>⁽⁴⁾ No caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos.</i>		
<i>⁽⁵⁾ o limite não se aplica aos FIDC, FICFIDC, FII, FICFII, FIM e FICFIM classificados no segmento estruturado, bem como ao fundos classificados como “ações – Mercado de Acesso” e fundos de investimentos constituídos no exterior dos Fundos investidos.</i>		

Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	70%
Limites por emissor*	Mín.	Máx.
1) União Federal.	0%	100%
2) Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (7) abaixo.	0%	10%
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (7) abaixo.	0%	2,5%
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima, desde que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	0%	2,5%
5) Cotas de Fundos de Investimento.	0%	100%
6) Pessoa natural.	Vedado	
7) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito – BDR's de ações, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	0%	3%
8) Cotas de classes de Ações e cotas de classes de índices de ações.	0%	3%
Crédito Privado*	Mín.	Máx.
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	50%
*O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro "Limites		

por Ativos Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.			
Operações com a Administradora, Gestora e ligadas.	Mín.	Máx.	Total
1) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	20%	20%
2) Cotas de classes de fundos de investimento administrados pela Administradora ou partes relacionadas.	0%	100%	100%
3) Cotas de classes de fundos de investimento administrados pela Gestora e empresas ligadas.	0%	100%	
4) Ações de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite		
5) Contraparte com Administradora e/ou partes relacionadas.	Permite		
6) Contraparte com a Gestora e/ou empresas ligadas.	Permite		
Limites de Investimentos no Exterior	Mín.	Máx.	
Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior (“Fundos no Exterior”), observado o disposto neste Regulamento.	0%	5%	
Os ativos emitidos no exterior devem ser avaliados sob o aspecto de riscos e consolidação de limites pelas entidades fechadas de previdência complementar conforme disposto na Res. CMN 4994/22.			
Outras Estratégias			
1) Day trade.	Vedado		
2) Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento: a) a descoberto; ou b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que	Vedado		

obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.	
3) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado
4) Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado
5) Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionada.	Vedado
6) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP com sufixo “Investimento no Exterior”.	Vedado
7) Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses permitidas pela Res. CMN 4.994/22.	Vedado
8) Aplicar em ativos financeiros de RENDA FIXA de emissão sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas, exceto com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
9) Aplicar em AÇÕES de emissão de sociedades por ações de capital fechado.	Vedado
10) Aplicar em ativos de Pessoas Físicas.	Vedado
11) Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses: a) distribuição pública de ações; b) exercício do direito de preferência; c) conversão de debêntures em ações; d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc;	Vedado

- | | |
|--|--|
| f) demais casos expressamente previstos na Res. CMN 4.994/22; e
g) demais casos expressamente previstos na Res. CVM 175/22. | |
|--|--|

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo dos limites e vedações dispostos neste Regulamento é facultado ao FUNDO aplicação em Fundos de Investimento que possuam limites de investimentos superiores.

Parágrafo Segundo - As vedações bem como os limites descritos nas tabelas acima não se aplicam aos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento adquiridos pelo Fundo, quando estes forem incluídos no segmento de investimentos Estruturados, conforme definido na Res. CMN 4.994/22.

Parágrafo Terceiro - As referências às classes de cotas nas tabelas acima se estendem para os fundos de investimento correspondentes eventualmente não adequados aos termos da Res.CVM 175/22, sendo, portanto, permitido à Classe manter os seus investimentos e aplicar em cotas de fundos de investimento eventualmente não adequados aos termos da Res.CVM 175/22.

Artigo 6º – A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

III - Para checagem do enquadramento, os títulos privados devem, a princípio, ser separados de acordo com suas características.

ATIVO	RATING EMISSOR	RATING EMISSÃO
Títulos emitidos por instituição não financeira	X	X

FIDC		X
Títulos emitidos por instituição financeira	X	

Os títulos emitidos por instituições não financeiras podem ser analisados pelo rating da emissão ou do emissor. No caso de apresentarem notas distintas entre estas duas classificações, será considerado, para fins de enquadramento, o pior *rating*.

É preciso verificar se a emissão ou emissor possui rating por uma das agências elegíveis e se a nota é, de acordo com a escala da agência no mercado local, igual ou superior à classificação mínima apresentada na tabela a seguir. Caso duas agências elegíveis classifiquem o mesmo papel ou emissor, será considerado, para fins de enquadramento, o pior *rating*.

RATING MÍNIMO PARA CLASSIFICAÇÃO COMO GRAU DE INVESTIMENTO (POR MODALIDADE DE APLICAÇÃO) – ESCALA BRASILEIRA						
Agência de Classificação de Risco	Emissões Bancárias		Emissões Corporativas		Crédito Estruturado	
	Longo Prazo	Curto Prazo	Longo Prazo	Curto Prazo	Longo Prazo	Curto Prazo
Fitch Ratings	A-(bra)	F3(bra)	AA-(bra)	F2(bra)	AA-(bra)	F2(bra)
Moody's	A3.br	BR-3	Aa3.br	BR-2	Aa3.br	BR-2
Standard & Poor's	brA-	brA-3	brAA-	brA-2	brAA-	brA-2

Os investimentos que possuírem *rating* igual ou superior às notas indicadas na tabela serão enquadrados na categoria Grau de Investimento. Adicionalmente, aplicações em Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGEs) dentro dos limites de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) devem ser consideradas como Grau de Investimento.

Investimentos que não obedeçam às condições descritas para enquadramento na categoria Grau de Investimento serão considerados como Grau Especulativo, incluindo os casos em que não houver rating atribuído por nenhuma das três agências. É vedada a aquisição de títulos de Grau Especulativo diretamente pela Classe. Há um limite de 5% do patrimônio líquido da Classe para o total dos investimentos de Grau

Especulativo, com a consolidação das cotas investidas pela Classe, para os seguintes casos:

- Títulos adquiridos por fundos não-exclusivos investidos pela Classe; e
- Títulos adquiridos pela Classe com Grau de Investimento, mas depois desenquadraram, seja porque foram rebaixados, seja por perda do rating, seja porque o rating mínimo para o Grau de Investimento aumentou.

Artigo 7º – Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8º – A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá contar com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação.

Artigo 9º – O cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe, os quais serão incorridos pela Classe, de forma indireta ou direta, conforme o caso:

I - Risco de Mercado – O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

III - Risco Operacional - A Classe e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

IV- Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.

V - Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

VI - Risco de Derivativos - Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para as Classes que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas a Classe.

VII - Risco Sistêmico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

VIII - Risco de Mercado Externo - A Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de outras Classes que invistam no

exterior consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IX - Riscos relacionados ao Órgão Regulador - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a CVM e reguladores externos como a SEC (US Securities and Exchange Commission) podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

X - Risco decorrente de ausência de Benchmarking - As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos Classes e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base /benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil.

X - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior - Pelo fato dos emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros e, portanto, diferente daquele adotado pelo Brasil. Adicionalmente as demonstrações contábeis, fatos relevantes e relatórios dos emissores, serão publicados em língua estrangeira.

XII - Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe

e para os cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XIII - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada - Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos. A Classe estará sujeita à insolvência.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 10 – Pela prestação dos serviços de administração, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas (“Administração”) e gestão da carteira, a Classe pagará aos Prestadores de Serviços Essenciais o percentual anual fixo de 0,17% (dezessete centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, observada a segregação abaixo:

I - 0,04 (quatro centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de taxa de administração, compreendendo as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais) (“Taxa de Administração”); e

II – 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de gestão da carteira da Classe (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo Primeiro – As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo do valor mínimo mensal disposto acima, não incidirão os percentuais previstos no inciso I do “Caput” deste Artigo e no Artigo 12 abaixo sobre a parcela do patrimônio da Classe investida em cotas de fundos de investimento (i) sob administração da Administradora e gestão da Gestora ou de empresas ligadas; ou (ii) sob gestão e administração de empresas ligadas à Administradora.

Parágrafo Terceiro – Sobre a parcela do Patrimônio Líquido da Classe investida em cotas de fundos de investimento sob gestão da GESTORA ou de empresas ligadas, não incidirá a parcela da taxa de administração devida a título de Taxa de Gestão, nos termos do inciso II deste Artigo

Parágrafo Quarto - Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de Taxa Máxima de Distribuição.

Artigo 11 – Tendo em vista que a Classe admite a aplicação em outras classes de cotas, fica instituída a "Taxa Máxima de Administração e de Gestão" de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe, com exceção da taxa de administração e gestão das Classes cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e/ou Classes geridas por partes não relacionadas a Gestora.

Artigo 12 – Será paga diretamente pela Classe ao Custodiante a taxa máxima de custódia correspondente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio da Classe, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais).

Artigo 13 – Será devida à Gestora uma "Taxa de Performance" correspondente a 20% (vinte por cento) da valorização das cotas que exceder 100% (cem por cento) do CDI – Certificados de Depósito Interfinanceiros + 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("Benchmark"), apurada de acordo com o Parágrafo Primeiro abaixo, já descontadas todas as despesas da Classe, inclusive eventuais valores devidos à Gestora à título de Taxa de Gestão, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Performance será provisionada diariamente, por dia útil, apurada semestralmente por períodos vencidos.

Parágrafo Segundo – Não haverá cobrança de Taxa de Performance quando o valor da cota na data base respectiva for inferior ao valor da cota base da Classe atualizado pelo Benchmark, por ocasião da última cobrança da Taxa de Performance efetuada na Classe ou da aplicação do investidor na Classe se ocorrido após a data base de apuração.

Parágrafo Terceiro – As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao último dia útil de cada semestre civil.

Parágrafo Quarto – A Taxa de Performance é cobrada pelo método do passivo, sendo que, para efeito do cálculo da Taxa de Performance relativa a cada aquisição de cotas, em cada data base, será considerada como início do período a data de aquisição das cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

Parágrafo Quinto – No caso de aquisição de cotas posterior à última data base, o prêmio será apurado no período decorrido entre a data de aquisição das cotas e a da apuração do prêmio, sem prejuízo do prêmio normal incidente sobre as cotas existentes no início do período.

Parágrafo Sexto – Em caso de resgate, a data base para aferição da Taxa de Performance a ser efetivamente paga com relação a cada cota corresponderá à data de resgate. Para tanto, a Taxa de Performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada.

Parágrafo Sétimo – A Taxa de Performance será paga pela Classe à Gestora até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao término do período de apuração. Ocorrendo resgate dentro do período de apuração desta taxa, a apuração será realizada até a data da conversão das cotas do respectivo resgate, e o valor apurado será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do pagamento do referido resgate.

Parágrafo Oitavo – Caso a Gestora decida, nos termos da regulamentação em vigor, por não apropriar a Taxa de Performance provisionada no período de apuração, esta poderá estender a prorrogação por até 2 (dois) períodos de apuração sucessivamente.

Parágrafo Nono – Na hipótese de substituição da Gestora, caso o gestor substituto não seja do mesmo grupo econômico da Gestora, será devida Taxa de Performance à Gestora em relação ao período entre a última cobrança de Taxa de Performance e o término da prestação dos serviços.

Parágrafo Décimo – Ao novo gestor será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades para o Fundo e a data de apuração acima estabelecida, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da

cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo Benchmark, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Especial de cotistas da Classe que aprovou a substituição da Gestora.

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 14 – A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 15 – O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Artigo 16 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados em transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Primeiro – Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo – Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Artigo 17 – Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Classe:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial.	Não há
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais.	Não há
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	Não há
Saldo Mínimo de Permanência.	Não há

Parágrafo Primeiro - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas da Classe e no pagamento de resgate de cotas da Classe, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros utilizados pelo cotista na integralização das cotas da Classe devem ser previamente aprovados pela Gestora e compatíveis com a política de investimento da Classe; e

II - a integralização das cotas da Classe deve ser realizada por meio da alienação, pelo cotista, dos ativos financeiros à Classe, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização.

III - o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade do Fundo, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

Artigo 18 – As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Classe deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	--
Resgate	D	D+0	D+1 (um) dia útil subsequente à Data da Conversão

Parágrafo Único – A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial de cotistas da Classe.

Artigo 19 – Os pedidos de resgate de cotas da Classe não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

Parágrafo Único – A Classe poderá realizar resgate compulsório de cotas quando houver valores excedentes em caixa que não puderem ser aplicados, os quais serão devolvidos aos cotistas. A decisão ficará a cargo da Gestora.

Artigo 20 – A Classe não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO V – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 21 – A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 22 – As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 23 – A responsabilidade dos cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 24 – Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, o Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 25 – A deliberação dos cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 26 – Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 26 – Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 27 – São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e
- (ii) houver oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 28 – A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 29 – A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da

carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõe a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem

Parágrafo Primeiro – Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo – Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro – Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 30 - As deliberações da Assembleia Especial de cotistas da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

CAPÍTULO IX - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 31 - As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Parágrafo Primeiro - As informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página da Administradora.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo, do disposto no Parágrafo Primeiro acima, o IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º dia, a alíquota passa a ser zero.

Parágrafo Terceiro - Não há incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de Previdência Privada.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 33 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 34 – Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 35 – A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 36 - No intuito de representar os interesses da Classe e dos cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.